



PROJETO DE LEI Nº DE 2017

(Do Sr. Glauber Braga)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 – Lei que regulamenta o exercício da soberania popular – a fim de estabelecer plebiscito ou referendo para os casos de alteração substancial das propostas registradas pelos chefes do poder executivo municipal, estadual e federal no ato de registro das candidaturas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei que regulamenta o exercício da soberania popular a fim de estabelecer plebiscito ou referendo para os casos de alteração substancial do plano de governo registrado no ato do registro de candidatura pelos candidatos à Prefeito, Governador de Estado e Presidente da República.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa, e nos casos de alteração substancial das propostas registradas pelos chefes do poder executivo municipal, estadual e federal no ato de registro das candidaturas.

.....

.....



§ 3º Considera-se alteração substancial a política pública não contemplada ou que encontre divergência com as propostas registradas no ato do registro de candidatura, nos termos do artigo 11, §1º, IX da Lei 9.504 de 1997.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

“Art. 4º-A. As propostas defendidas pelos candidatos a Prefeito, Governador de Estado e a Presidente da República, quando alteradas substancialmente nos termos do art. 2º, §3º desta lei, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito ou referendo. ”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei das Eleições, Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009, estabelece em seu artigo 11 que os partidos e coligações deverão instruir o pedido de registro de candidatura para as candidaturas à Prefeito, Governador de Estado e a Presidente da República com as propostas defendidas pelos candidatos. Trata-se do registro do plano de governo, de modo a permitir que a população tenha acesso ao programa político que será implementado nos quatro anos posteriores à eleição.

Inobstante a lei não trazer sanção ao candidato que não cumprir seu plano no exercício do mandato, ela simboliza um importante avanço para os eleitores, que poderão debater, comparar e estabelecer críticas as plataformas apresentadas. Trata-se de um mecanismo capaz de proporcionar ao cidadão eleitor a oportunidade de observar as propostas dedicadas à sua cidade e relacionadas às suas concepções políticas e ideológicas. Nas palavras do professor de direito eleitoral Alberto Rollo, “*o dispositivo incluído é*



interessante porque gera uma pena moral, qual seja, ter uma agenda a cumprir que, caso não atingida, poderá gerar críticas ao descumpridor, aclarando aspectos morais do descumprimento, ou pode gerar críticas às propostas por entendê-las insuficientes”.

É cediço que um programa de governo claro e transparente é fundamental para uma gestão pública eficiente e também para propiciar ao eleitor elementos para uma escolha consistente. Fomenta, tanto em curto como em longo prazo, a participação popular. Espera-se que o plano de governo demonstre a realidade local orçamentária do município, estado ou da União, sua capacidade de realizar investimentos, bem como expor uma variável de tempo para que as ações prometidas tenham condições de serem efetivamente implementadas.

Apesar da significativa alteração legislativa em 2009 impondo a apresentação o plano de governo no ato do registro de candidatura, segue sendo extremamente comum o denominado *estelionato eleitoral*, caracterizado pela implementação de políticas públicas que não foram objeto de deliberação no processo eleitoral.

O artigo 14 da Constituição Federal de 1988 estabelece os mecanismos do exercício da vontade popular, ou melhor, da soberania popular, ali prescrevendo que essa soberania será exercida pelo sufrágio universal, através do voto direto e secreto com igual valor para todos, bem como, nos termos da Lei nº 9.709/1998, mediante plebiscito e referendo.

O presente projeto tem como propósito alterar a Lei nº 9.709/1998 para estabelecer a necessidade de plebiscito ou referendo para os casos de alteração substancial das propostas registradas pelos chefes do poder executivo municipal, estadual e federal no ato de registro das candidaturas. Isso por reconhecer que àquelas políticas públicas que não foram contempladas ou que encontrem divergência com as propostas defendidas durante o processo eleitoral não foram referendadas pelo eleitorado.

A proposta, portanto, pretende fortalecer os institutos do plebiscito e referendo, além de priorizar a participação popular na condução das políticas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

publicas e de governo à serem implementadas no curso da gestão. Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ